

Ofício Nº 60/2017

Curitiba, 19 de setembro de 2017

Ofício Circular nº 60/2017

Exmo(a). Sr(a).

Prefeito(a) do Município

Assunto: Constitucionalidade de Lei Municipal que fixa o Décimo Terceiro Salário, Férias e 1/3 Constitucional à Prefeito e Vice-Prefeito.

**AMP – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ**, por seu Presidente abaixo assinado, Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, através do Departamento Jurídico, vem respeitosamente perante Vossa (s) Excelência(s) e Senhoria(s), informar sobre a possibilidade de regulamentação do direito ao 13º salário, férias e 1/3 de férias no âmbito Municipal.

Da análise sucinta do referido Acórdão/Julgado do STF, com repercussão geral, que reconheceu a constitucionalidade de Lei Municipal que fixa décimo terceiro salário, férias e 1/3 constitucional à Prefeito e Vice, pode-se extrair as seguintes conclusões:

- 1) Foi reconhecida a competência e autonomia MUNICIPAL para fixar remuneração de seus agentes políticos, conforme consta na Constituição Federal e Estadual;
- 2) Foi reconhecida a CONSTITUCIONALIDADE de Lei Municipal que regulamentou a aplicação dos direitos constitucionais em questão: Décimo Terceiro Salário e 1/3 constitucional sobre férias, enquanto efetivação de direitos/garantias fundamentais sociais, previstos no Art. 7º, VIII e XVII da Constituição Federal, que o STF entendeu se serem também de direito dos agentes políticos.

Pela leitura do referido julgado, após intenso debate entre os prolatores de votos divergentes, foi vencedora a interpretação e votos que reconheceram como constitucional a

lei municipal que determina o pagamento de décimo terceiro (gratificação natalina) e terço de férias paga juntamente com a remuneração das férias gozadas, conforme direitos dos demais agentes públicos, mesmo os remunerados por subsídios, como o caso do Prefeito e Vice.

Sob o princípio da efetividade dos preceitos constitucionais, enquanto inspiração e diretriz para interpretação sistemática da Constituição Federal, sobretudo ao se tratar de direitos fundamentais sociais garantidos na Carta Magna, a fundamentação do Acórdão nos traz a conclusão dos direitos sociais dispostos no Art. 7º, da Constituição Federal, são destinados e acessíveis à todos os trabalhadores, não cabendo uma interpretação reducionista do Art. 39, Par. 3º. Da CF, em relação aos agentes públicos, somente porque não estão ali mencionados explicitamente, ou porque o parágrafo 4º, (que preconiza remuneração por subsídio a todos os poderes, sem distinguir se detentores ou não de mandados eletivos), diante da impossibilidade de exclusão de direitos fundamentais sociais.

No aludido Recurso Extraordinário, entendeu o STF caber também aos exercentes de cargo eletivo e político os mesmos direitos previstos no Art. 7º. VIII e XVII da Constituição Federal, conforme disposto no Art. 39, Parágrafo 3º (na redação da Emenda Constitucional nº 19/98)

En quanto fundamentação, foram debatidos e utilizados os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988, aplicáveis os seguintes fundamentos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
(Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;**

**XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;**

Transportando para os Municípios do Paraná, apontamos os seguintes fundamentos aplicáveis:

Na Constituição Estadual do Paraná:

Art. 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição.

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara

Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: (vide ADIN 3042-6) (vide ADIN 1048-4)

...

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)”

**Art. 17.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**Logicamente, caberá aos Municípios, conforme previsto na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, aprovar Lei Municipal que contemple o seguinte conteúdo normativo, idêntico da Lei Municipal objeto da ADIN que o STF julgou CONSTITUCIONAL:**

Segue minuta de proposta legislativa a ser editada pelo ente interessado, após análise da disponibilidade financeira e orçamentária e integração ou adequação da norma aplicável:

“**Art. ...º.** Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice- Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês, nos termos do Art. 7º, inciso VIII.

**Parágrafo Único.** Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

**Art. ...º.** Ao ensejo do gozo de férias anuais, previsto no inciso XVII do Art. 7º. da Constituição Federal, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço.

**Parágrafo primeiro.** O vice-prefeito terá direito á mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração.

**Parágrafo segundo.** O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício.”

Para preservar a unidade normativa, recomenda-se, conforme conveniência e oportunidade da Administração Municipal, a inclusão do texto da norma que cada Ente competente entender cabível e adequado legislar, no corpo da norma que possui dispositivos (Lei Orgânica ou Lei ordinária), que regulam a respectiva fixação dos subsídios e remuneração dos agentes polícitos, mediante proposta de alteração respectiva.

Frente a tais considerações, apresentamos e submetemos à apreciação dos Municípios interessados referidos fundamentos a respeito da interpretação consolidada do Supremo Tribunal Federal, em relação a possibilidade de Lei Municipal estabelecer 13º. Salário e 1/3 Constitucional sobre Férias gozadas, conforme preconizado nos Artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal, em favor do Prefeito Municipal e Vice, nos termos do Acórdão do RE nº 650.898 – STF (doc. Anexo – disponível no link: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=650898&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

Outrossim, recomenda-se submissão e análise do presente conteúdo aos departamentos jurídicos e Procuradorias Jurídicas municipais.

Ficando à disposição para maiores informações, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Curitiba, 19 de Setembro de 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO JURÍDICO